

# O Acesso à Justiça Pela População Trans – Entre os Preconceitos e a Perspectiva de Gêneros

Autoria: Silvia Turra Grechinski<sup>1</sup>, Ramon Gabriel Conti<sup>2</sup>

Afiliação: Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil

Modalidade: Ensaio teórico

## RESUMO

O objetivo do trabalho é pensar a necessidade de uma subjetividade jurídica transgênera que possibilite o acesso à justiça e a garantia de direitos fundamentais. Metodologicamente, realiza-se uma pesquisa bibliográfica, de método dedutivo de abordagem e analítico-descritivo de análise. Ao final, conclui-se pela importância de saberes outros diferentes dos eurocentrados para se responder juridicamente às contradições enfrentadas nas lógicas da inclusão dos direitos fundamentais, notadamente no que tange a uma hermenêutica jurídica transgênera decolonial.

**Palavras-Chave:** acesso à justiça; interseccionalidade; direitos humanos; decolonialidade; transgeneridade

## Introdução

Este trabalho intenta transportar a lógica dos estudos e teorias antirracistas, que estão sendo utilizadas juridicamente para materialização de direitos, como uma forma de inclusão da população trans, principalmente no tocante ao acesso à justiça

<sup>1</sup> Doutoranda no UniBrasil – Centro Universitário Autônomo do Brasil, com bolsa de estudos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES); professora na PUCPR – Pontifícia Universidade Católica do Paraná; responsável pela linha de pesquisa Gêneros e Decolonialidade, do grupo de pesquisas Alteridade e Constituição na Perspectiva das Tensões Contemporâneas da PUCPR/ CAPES sob a coordenação da Professora Doutora Amélia do Carmo Sampaio Rossi. Email [silvia.crechinski@pucpr.br](mailto:silvia.crechinski@pucpr.br)

<sup>2</sup> Mestrando no UniBrasil – Centro Universitário Autônomo do Brasil, com bolsa de estudos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Email [ramongconti@gmail.com](mailto:ramongconti@gmail.com)



e aos Direitos Fundamentais. A pretensão precípua aqui é almejar uma ciência, por vezes não localizada, mas que permita localizações, isto é, uma ciência que considere a interseccionalidade dos estudos antirracistas e da branquitude com estudos de gêneros e teorias feministas. Em *generalis*, uma ciência eminentemente decolonial e transfeminista. Uma vez que, ao ser mais bem compreendida, essa ciência dará oportunidades para a inclusão de novos sujeitos e sujeitas no ordenamento jurídico brasileiro, permite considerar as pessoas trans a partir de uma nova hermenêutica, pautada em uma subversão epistemológica, usando como conceito norteador os estudos antirracistas.

Propõe-se, assim, subverter a moral, os modelos e os costumes a partir de uma (des)construção decolonial. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, de método dedutivo de abordagem e analítico-descritivo de análise, inicialmente dando conta do Direito Constitucional Contemporâneo e sua abertura à diversidade, passando aos dados mais recentes no Brasil acerca de violências contra pessoas trans e, em seguida, problematizando de onde o fazer e o método científico são evocados, resultando nesta proposta de analogia entre o fazer-saber científico negro, com o transfeminismo, é que se propõe pensar a necessidade de uma hermenêutica jurídica transgênera que possibilite o acesso e a garantia de direitos fundamentais.

A hipótese de partida é tentar uma comprovação teórica cuja matriz é a hermenêutica jurídica negra, que patenteia uma teoria do conhecimento que rompe com o pensamento eurocêntrico colonial, responsável pela produção de apagamentos e exclusões sumárias, atestada de violência contra indivíduos que não se conformam à norma definida pelo pensamento teórico hegemônico.

O contexto da presente pesquisa se coaduna em diálogo com o que muitos autores denominam como “neoconstitucionalismo”, termo e vertente do Direito Constitucional oriundo, em nível mundial, do período pós Segunda Guerra Mundial e no Brasil com a constituinte de 1988. O processo perene de constitucionalização dos direitos, com o enaltecimento dos princípios constitucionais e uma nova postura, mais ativista, do Poder Judiciário, possibilita e requer uma teoria de sujeito que seja mais



abrangente e capaz de promover a total efetividade de garantias constitucionais, com foco primordial na dignidade da pessoa humana.

Desse contexto histórico da hermenêutica constitucional, pautado na garantia de direitos fundamentais, passa-se às diversas pesquisas e dados práticos sobre a expectativa de vida da população trans, demonstrando a incapacidade dos agentes públicos de promover a razão constitucional de fortalecimento e garantias das prerrogativas fundamentais. É sabido que o Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo e, de modo paradoxal, não são produzidos no país dados oficiais sobre esse tipo de violência.

Nesse sentido, um novo fazer científico é necessário: a ciência do direito e a ciência do gênero, apresentadas em uma abordagem interseccional, que considera os estudos antirracistas e da branquitude desenvolvidos no chamado Sul global, importam para se entender as realidades trans e *queer* no Brasil. A partir da teoria da decolonialidade, vê-se que o método científico utilizado para os conceitos de fato social, direitos humanos, direitos fundamentais e direito constitucional não se aplica para garantia e acesso à direitos de gêneros. É preciso uma nova epistemologia para as gerações de direitos humanos: o feminismo e o transfeminismo.

A resposta pode estar em uma ciência não localizada, mas que permita localizações; uma ciência que considere, por óbvio, a interseccionalidade com estudos de gêneros e teorias feministas; uma ciência de gênero, eminentemente decolonial e transfeminista – afinal, é da compreensão da construção de uma latinidade emancipadora que a presente pesquisa parte. Uma vez melhor compreendida, dará oportunidades para a inclusão de novos sujeitos e sujeitas no ordenamento jurídico brasileiro, considerando-se as pessoas trans a partir de uma nova hermenêutica, como vem se dando em relação aos estudos antirracistas. Será necessário, deste modo, subverter a moral, os modelos e os costumes, a partir de uma (des)construção decolonial, para possibilitar que as diversas vozes trans reverberem pelo Poder Público, sendo o seu prelúdio a garantia do acesso à justiça.

A dificuldade é a construção de um modelo de desenvolvimento e inclusão de sujeitos e sujeitas na teoria do direito que possibilite o rompimento do fazer pensar do

norte global, impulsionando e dando praticidade (realização) a um direito que seja para todos, todas e todes, que respeite e enxergue as pessoas como diversas e de acordo com a sua singularidade e dignidade.

Este ensaio teórico é desenvolvido em quatro partes. A primeira apresentará o Direito Constitucional Contemporâneo e sua abertura à diversidade. A segunda parte demonstrará, através de dados coletados por agências e órgãos governamentais e não governamentais, a violência e a discrepância de tratamento que a população transgênera sofre no Brasil. A terceira parte trará os conceitos da nova hermenêutica do direito em viés antirracista e suas possibilidades de aplicação em uma vertente de gêneros. A quarta e derradeira parte, sendo a síntese da presente investigação, promoverá a conclusão de ser o acesso à justiça primordial para a efetivação dos direitos da população trans, da mesma forma que demonstrará o quanto esse acesso ainda é mitigado e repleto de preconceitos.

## O Direito Constitucional contemporâneo e sua abertura à diversidade

A noção de Estado de Direito se relaciona intimamente com a doutrina dos direitos subjetivos e também com a contenção de poder arbitrário<sup>3</sup>. E diante da atual realidade de progressiva complexificação social e dos processos de globalização, os problemas que precisam ser enfrentados podem ser aglomerados sob o título de “crise do Estado de Direito”<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> ZOLO, Danilo. Teoria e Crítica do Estado de Direito. In: Pietro Costa e Danilo Zolo (orgs.). **O Estado de Direito**: História, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pp. 03-94

<sup>4</sup> Idem

Uma das crises é a da capacidade de regular dos ordenamentos jurídicos do Estado, bem como a queda gradual da efetividade de proteção dos direitos subjetivos. As decisões arbitrárias dos sujeitos internacionais e os processos de integração em escala regional e global influenciam para o atual estado de erosão da soberania dos Estados nacionais<sup>5</sup>.

O advento da globalização trouxe consigo a reafirmação da luta de minorias historicamente excluídas e marginalizadas. Com isso, intensificou-se o processo de diferenciação de subsistemas sociais no intuito de melhor amparar e incluir as chamadas minorias<sup>6</sup>. A reação do ordenamento jurídico diante desse fenômeno se dá através de uma crescente produção de normas, cujos conteúdos são cada vez mais específicos e particulares. O problema surge quando constatamos que o Direito não consegue absorver toda essa produção normativa de modo sincrônico, uma vez que sua capacidade de autoprogramação e autocorreção é limitada pela própria rigidez do Direito<sup>7</sup>. É importante destacar que o fenômeno da proliferação das fontes normativas não é exclusivo das fontes normativas internas, ao contrário, ele vai além das fronteiras territoriais e atinge também as fontes supranacionais. Em decorrência, surgem outros problemas, a saber: a dificuldade de se detectar os “fundamentos gerais” do ordenamento jurídico que deverá ser adotado pelos órgãos jurisdicionais, bem como a própria variedade de tais órgãos, incumbidos de interpretar normas nacionais, internacionais e comunitárias<sup>8</sup>.

O que nos interessa aqui são as indagações que podem ser levantadas sobre a questão de como garantir acesso à justiça para proteção dos direitos civis, políticos e principalmente sociais que atualmente vivem um momento de decrescente efetividade. Como se proteger a dimensão vida? A vida de pessoas transgêneras?

<sup>5</sup> PABÓN, Magali Vienca Copa. **Dispositivos de ocultamiento en tiempos de pluralismo jurídico en Bolivia**. TESIS. UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE SAN LUIS POTOSÍ. Facultad de Derecho. Facultad de Psicología. Facultad de Ciencias Sociales y Humanidades. Mexico, ANO??

<sup>6</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. Do pensamento único à consciência universal. Rio de janeiro: Ed Record, 2000

<sup>7</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O retorno da natureza e dos povos com as constituições latino-americanas. In: TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco et al. **Estados e povos na América Latina Plural**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016. P 23 a 44.

<sup>8</sup> Idem



Qual o conteúdo axiológico de autonomia? Autonomia dos próprios corpos, das próprias vidas? Por trás do debate técnico e operacional do Direito há as vidas das e soluções para as pessoas sobre o que são o direito, a justiça; como se fazem efetivas as garantias, a igualdade. É sobre um mundo melhor. Sobre a mística da globalidade dos direitos humanos e sua garantia e eficácia no contexto dos direitos fundamentais e das Constituições.

Da concepção de soberania estatal, entendida como primazia e unicidade da esfera política *stricto sensu*, típica do século passado, o Direito atual passa a se caracterizar pela soberania da Constituição. Parte-se do pressuposto de que a compreensão da ideia de Constituição é mais importante do que a Constituição em si mesma<sup>9</sup>. Na feição atual, a tarefa política primordial não é a de estabelecer um projeto predeterminado, mas sim a de tornar efetivas as condições de vida em comum numa sociedade pluralista e multicultural<sup>10</sup>.

Segundo a mais abalizada doutrina constitucionalista<sup>11</sup>, do Estado de direito do Século XIX, com hegemonia do Estado, caminhamos para o Estado constitucional, com hegemonia da Constituição. Porém, para essa nova ordem, é necessário que a aplicação desses princípios constitucionais se aparte de modelos rígidos.

O direito constitucional lida com temas controversos, como vida, morte, democracia, educação, tecnologia, racismo, gênero, transgêneros, desigualdade, entre tantos outros. Um bom debate sobre esses temas pressupõe a exposição e a análise de ideias, informações, dados e contextos que muitas vezes não estão nem no texto constitucional, nem em decisões de tribunais. Precisamos pensar na desmistificação do método, seria o método de interpretação do Direito e da Constituição manipulado? Por quem? Como? Por que?

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 viu-se, no Brasil, a tentativa de instauração de um novo momento político e jurídico, fundado na

<sup>9</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1991.

<sup>10</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo jurídico e Direito moderno**. Notas para pensar a racionalidade jurídica. 2d Curitiba: Juruá, 2022.

<sup>11</sup> HELLER, Hermann. **Teoría del Estado** (Política Y Derecho). Fondo de cultura económica: Madrid, 2010

democracia, no Estado de Direito, na dignidade da pessoa humana e na revitalização dos direitos fundamentais. Vivia-se, naquele momento, um sentimento simultâneo de euforia e desconfiança. Foi necessário, portanto, num primeiro instante, bradar o discurso da força normativa da Constituição e deixá-la protegida contra certos ataques. Foi ainda preciso, num segundo momento, tentar criar instrumentos dogmáticos que permitissem tecnicamente uma adequada compreensão e realização da Constituição. Nesse quadro, então, desenvolveu-se a ideia de filtragem constitucional<sup>12</sup>. Sob o viés da dialeticidade direito positivo/realidade material, a atualização do direito infraconstitucional à luz da axiologia constitucional era vista como decorrência que viabilizaria o diálogo com a realidade social, aprendendo com ela através da abertura dos princípios, e permitindo a capacidade de aprendizagem da ordem jurídica com a sociedade, sem que fosse necessário implementarem-se reformas legislativas que modificassem a textualidade normativa<sup>13</sup>.

A partir dessas ideias, genericamente compiladas em vista de diversas teses e argumentos que eram levantados naquele momento de nossa história constitucional, muito se caminhou. Aliás, não sem razão, chegou-se mesmo a um momento, atualmente, de falar-se em um neoconstitucionalismo, ou seja, um novo momento da dogmática e pensamento constitucionais que, conquanto não uniforme, compila determinados avanços da teoria constitucional<sup>14</sup>.

Neoconstitucionalismo é movimento jurídico-político-filosófico que modifica a concepção e interpretação do Direito, (...) É a ruptura com o constitucionalismo liberal de previsão meramente formal de direitos. É a tentativa de garantia material de direitos fundamentais para todos.<sup>15</sup>

Esse referencial teórico traz o princípio da dignidade da pessoa humana como centro irradiador do valor da ordem constitucional. Atraindo, pois, como balizador de todas as relações de Estado, civil ou de mercado, agindo como requisito para a prática da democracia. Só que o neoconstitucionalismo comporta críticas<sup>16</sup>:

<sup>12</sup> SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1999.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> ALVES, Marina Vitório. **Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latinoamericano: características e distinções**. SJRJ. Rio de Janeiro, v.19, n.34, p.113-145, ago 2012. P 138-9

<sup>15</sup> Idem

<sup>16</sup> Idem

É certo que não há apenas um conceito de neconstitucionalismo, e precisamos colocar que os doutrinadores mais críticos não aceitam a aplicação da terminologia, ou o mesmo conceito, para os fenômenos constitucionais observados na América Latina<sup>17</sup>.

Cabem reflexões como: o Direito é justo? A discussão é da ordem da moral? Qual(is) moral(is)? Os valores são liberais? O/a legislador/a é neutro/a? Como é feita a análise de legitimidade? A partir da dignidade humana, da liberdade de expressão? E se isso era (ou é) da ordem do legislativo, agora está nas mãos do judiciário? Para pensar mais além, utiliza-se o Constitucionalismo latino-americano.

É importante visitar os registros históricos, que apontam que a América Latina, em toda sua extensão, experimentou um modelo europeu de colonização de exploração, ou seja, exclusivamente para extrair riquezas a proveito exclusivo da Metrópole ou Império. Esse modelo de exploração fixou nas colônias o modelo jurídico europeu, mesmo nas situações quando se deixou de ser colônia, ou a partir de suas respectivas independências, deixando, assim, seu legado. Destaque-se, a despeito da implantação estrangeira, as condições e tradições locais não sucumbiram totalmente, surgindo, então, uma realidade própria, objetivamente diferente da realidade europeia.

Certamente, os documentos legais e os textos constitucionais elaborados na América Latina, em grande parte, têm sido a expressão da vontade e do interesse de setores das elites hegemônicas, formadas e influenciadas pela cultura europeia ou anglo-americana<sup>18</sup>.

Poucas vezes, na história da região, as constituições liberais e a doutrina clássica do constitucionalismo político reproduziram, rigorosamente, as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações afroamericanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos urbanos. Tampouco nessa tradição individualista contemplaram-se os direitos aos recursos naturais como patrimônio comum e/ou os direitos do ser humano em sintonia com a natureza<sup>19</sup>.

<sup>17</sup> ALVES, Marina Vitória. **Neconstitucionalismo e novo constitucionalismo latinoamericano:** características e distinções. SJRJ. Rio de Janeiro, v.19, n.34, p.113-145, ago 2012. P 138-9

<sup>18</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico.** Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3d. São Paulo: Alfa Omega, 2001, p. 55

<sup>19</sup> Idem



Conhecido como ‘constitucionalismo latino-americano’, ‘constitucionalismo emancipatório’, ou ‘constitucionalismo do bem-viver’<sup>20</sup>, o fenômeno ganhou contornos próprios, diferentes daquele surgido, inicialmente na Europa, no período pós-guerra. Introduziu mecanismos voltados à proteção dos direitos fundamentais e novas estruturas visando a tutela, não só do indivíduo, mas da comunidade, reconhecendo a pluralidade e a importância do meio ambiente.<sup>21</sup>

A discussão, no constitucionalismo latino-americano, colocando a dignidade da pessoa humana como centro de tudo, levou a discussões sobre a necessidade de respeitar as diversidades. Esse tema, diversidade, eclodiu forte na América Latina. “As teorias modernas do constitucionalismo e da cidadania são frutos de construções históricas, sociais e políticas originárias da Europa e dos EUA<sup>22</sup>”, contudo, ao ganhar o espaço na América Latina ganhou contornos próprios, haja vista a sua composição ter participação e experiências de povos azteca, inca e maia, os quais colaboraram para que “no cenário latino-americano, os elementos centrais da modernidade – o Estado Nacional, o capitalismo, a democracia e os direitos humanos – estejam revestidos de significados e ritmos diferentes em relação aos da Europa.”<sup>23</sup> Por via de consequência, “a despeito da influencia colonizadora, o ambiente colonizado proporcionou feições próprias aos mecanismos e elementos modernizadores, estabelecendo modelos político-sociais distintos em relação ao capitalismo metropolitano.”<sup>24</sup>

Note-se que estamos considerando três séculos de uma compreensão estritamente eurocêntrica do mundo: do século XVI com Hobbes até o XIX com

<sup>20</sup> BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista latinoamericano: participação popular e cosmovisões indígenas (Pachamama e sumak kawsay)**. Dissertação apresentada no Programa de Pósgraduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife/Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco. 2013

<sup>21</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. El nuevo constitucionalismo en América Latina y los derechos de los pueblos indígenas. In: SANCHEZ, Enrique (org.). **Derecho de los pueblos indígenas en las constituciones de América Latina: Bolívia, Brasil, Colombia, Ecuador, Guatemala, México, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Peru y Venezuela**. Santafé de Bogotá: Disloque, 1996.

<sup>22</sup> Idem

<sup>23</sup> Idem

<sup>24</sup> Idem

Marx<sup>25</sup>. Compreensão que colocava não o escravo ou a escrava, mas negros e negras como imaturos, servis, dispostos ao trabalho, sem pensar, sem agência, irracionais, desprovidos/as de sociabilidades.

Essa compreensão é ensinada e aprendida nos cursos de Direito do mundo todo, esses pensadores – dentre outros na mesma perspectiva - são a base da intelectualidade política e jurídica do fazer filosófico e científico nas ciências humanas e sociais. É necessária uma subversão à esta ordem de pensamento para podermos incluir, a partir do constitucionalismo latino americano com a chave decolonial, o que desde sempre esteve à margem da construção do pensamento e das lógicas. À margem não: sumariamente eliminadas, pessoas transgêneras bem como negras e negros.

A subversão dá-se na interseccionalidade das teorias de gêneros, nas teorias feministas e transfeministas, nas teorias antirracistas, compondo nessa interseccionalidade uma Ciência, a ciência de gênero, a ser respeitada e utilizada pela ciência do direito como atualização desse conhecimento contratualista de base.

Isso importa no estudo do Estado Constitucional porque a ideia dos direitos humanos e fundamentais, como estávamos vendo, cria um *standart* normativo constitucional comum de cooperação. Existe uma produção normativa externa que interfere na nossa Constituição Federal. A discussão contemporânea é acerca do método, de localizar a Teoria do Estado dentro desse recorte de metodologia, das ciências, ciência da cultura, ciência da realidade, ciência do espírito. É para isso que importa a discussão decolonial, que nos diz que Estado é resultado da ação humana<sup>26</sup>.

Compreender e ressaltar a dimensão discursiva desses discursos é, antes de tudo, quebrar a lógica da naturalização imposta por pensadores europeus oriundos da modernidade, a mesma que sustenta o racismo, e suas pretensões classificatórias, e

<sup>25</sup> BUCK-MORSS, Susan. **Hegel, Haiti and universal history**. USA: University of Pittsburgh Press, 2009

<sup>26</sup> No campo da cultura, nós hoje temos uma outra compreensão da natureza, do conceito de natureza. Para Kant, por exemplo, não havia problema ambiental, a natureza era infinita. Ver SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O retorno da natureza e dos povos com as constituições latino-americanas. In: TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco et al. **Estados e povos na América Latina Plural**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016. P 23 a 44.

os estereótipos concebidos a partir da fixidez e da ambivalência. Desestabilizar essas verdades e identificar narrativas outras é o que propõem novos modos de produção do saber, novos modos de se fazer ciência, por reconhecerem que o privilégio social (re)produzido no interior das sociedades atravessadas pelo processo de colonização<sup>27</sup>, também reproduz um privilégio epistêmico, daqueles sujeitos que estão aptos a produzir e enunciar o conhecimento julgado, a partir de uma epistemologia mestra, de todo tipo de conhecimento originado de diversas localidades culturais e sociais<sup>28</sup>.

Se ainda não compreendermos a necessidade desses novos discursos para promoção de igualdade, diversidade, inclusão e justiça, devemos pensar que a morte violenta atravessa as vidas da população trans brasileira. Antes disso, antes das mortes, as sistemáticas violações e exclusões de direitos que essa população sofre em âmbito de direitos fundamentais, formalmente assegurados, é impressionante, do que dão conta os dados que apresentaremos na seção seguinte.

## O acesso da população transgênera à Justiça no Brasil

Entre janeiro de 2008 e setembro de 2021, 1.645 pessoas transgêneras foram vítimas de homicídio no Brasil, segundo monitoramento da rede Transgender Europe (TGEU) sobre 80 países – as coletas são feitas por organizações, devido à falta de registros oficiais. Maior forma de violência, a morte é uma das faces nefastas dos direitos suprimidos de mulheres e homens transgênero, transexuais, trans não-binários e travestis.

Cenário de reconhecimentos relevantes – como a retificação do nome social e a criminalização da transfobia –, o Judiciário lida com parte significativa dessa busca por acesso a direitos. Nos tribunais, são refletidos os obstáculos diários que a população trans tem para obter respeito no ambiente de trabalho, receber tratamentos

<sup>27</sup> Ver GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**. Anpocs, 1984.

<sup>28</sup> Ver ALCOFF, Linda. Uma epistemologia para a próxima revolução. **Sociedade e Estado**. Brasília, n.1, v.31, jan./abr., 2016.



de saúde, ser tratada pelo nome que se reconhece, conviver com a família e ter a identidade considerada após a morte.

Os problemas na Justiça representam uma parte do todo, e chegam até ela justamente por não terem sido resolvidos no dia a dia da sociedade – mesmo nos casos em que já há uma garantia legal expressa.

E o acesso à justiça é um direito fundamental que deve ser garantido a todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero. O reconhecimento da diversidade de gênero é um direito fundamental<sup>29</sup>.

O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero<sup>30</sup>, que deve embasar magistradas e magistrados, além de outros agentes da Justiça, também contém direcionamentos sobre a população transgênera<sup>31</sup>. No entanto, a população trans enfrenta na prática uma série de obstáculos ao buscar esse acesso, o que resulta em uma marginalização ainda maior desses indivíduos dentro do sistema legal. Essas barreiras criam uma lacuna significativa entre as necessidades e direitos das pessoas trans e sua efetiva proteção perante a justiça<sup>32</sup>.

Garantia constitucional, o **acesso à saúde** tem degraus a mais para a população trans. O acesso a serviços de saúde adequados, incluindo cuidados de transição de gênero, muitas vezes é dificultado por estigmas, falta de conhecimento dos profissionais de saúde e políticas restritivas. A negação do acesso a terapias hormonais, cirurgias de redesignação sexual e tratamentos relacionados à saúde

<sup>29</sup> PEDRA, Caio Benevides. **Os direitos das pessoas trans e o Poder Judiciário brasileiro**. Conjur, abril de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/caio-pedra-direitos-pessoas-trans-poder-judiciario>. Acesso em 20 abril. 2022.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **"Notas sobre as travessias da população trans na história"**, publicado na edição 235 da revista Cult, em 12 de junho de 2018. Disponível em <https://revistacult.uol.com.br/home/umanova-pauta-politica/>. Acesso em 09 de abril de 2022.

<sup>30</sup> Ver em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Consulta 20 de setembro de 2023.

<sup>31</sup> De forma mais específica, um grupo de trabalho do CNJ trabalha para a criação de um formulário de avaliação de risco para população LGBTQIA+, que deve orientar políticas públicas.

<sup>32</sup> PEDRA, Caio Benevides. **Os direitos das pessoas trans e o Poder Judiciário brasileiro**. Conjur, abril de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/caio-pedra-direitos-pessoas-trans-poder-judiciario>. Acesso em 20 abril. 2022.

mental afeta negativamente a saúde e o bem-estar das pessoas trans, perpetuando uma injustiça sistemática<sup>33</sup>.

A interpretação por parte da magistratura ainda é de que cirurgia de redesignação sexual é meramente estética (planos de saúde negam cobrir despesas para cirurgias dos chamados caracteres secundários – como mastectomia, por exemplo); de que atendimento por ginecologista ou urologista está relacionado não só à genitália biológica, mas também ao gênero adotado pela pessoa<sup>34</sup>.

Uma das contradições que se enfrenta nos argumentos é a da idade mínima para os procedimentos. Pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e para o Ministério da Saúde é de 21 anos<sup>35</sup>. Porém, o Conselho Federal de Medicina (CFM) tem resolução de 2019 (Resolução nº 2.265/2019) que reduz para 18 anos a exigência para se submeter a cirurgias de afirmação de gênero. A cirurgia é recomendada para lidar com a disforia de gênero, em que o paciente sente muito desconforto com suas características sexuais físicas, que não se alinham ao gênero<sup>36</sup>.

Em certas situações, os tratamentos são negados por não serem cumpridos integralmente aos protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, que prevê a necessidade de acompanhamento multidisciplinar por ao menos dois anos até que se encaminhe para a cirurgia<sup>37</sup>. A resolução do CFM de 2019 delimita a necessidade de hormonioterapia – a questão da hormonioterapia também é ainda discutível - antes de procedimentos cirúrgicos, mas reduz para um ano o período de acompanhamento prévio.

Outra questão fundamental é o **direito ao nome**. Para muitas pessoas trans, ter o nome correspondente ao seu gênero vivido é uma necessidade vital para sua integração e reconhecimento social<sup>38</sup>. No entanto, a mudança legal de nome pode ser

<sup>33</sup> JESUS, Jaqueline. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos, Brasília - DF. Publicação: online, 2012

<sup>34</sup> Idem

<sup>35</sup> PARECER TÉCNICO Nº 26/GEAS/GGRAS/DIPRO/2019

<sup>36</sup> JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Disponível em <https://files.cercomp.ufg.br/>. Acesso em 12 abril. 2022.

<sup>37</sup> Ver <https://crppr.org.br/guia-de-orientacao-avaliacao-psicologica-processo-transexualizador/>. Acesso em 20 de setembro de 2023.

<sup>38</sup> LANZ, Letícia. **O Corpo da Roupas**: A pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. 2014. 23 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em

um processo burocrático e moroso, exigindo ação judicial e documentação extensa. Esse procedimento pode ser especialmente complicado quando os documentos oficiais não são atualizados adequadamente para refletir a identidade de gênero correta, colocando as pessoas trans em situações constrangedoras e expondo-as ao risco de discriminação e violência.

Além disso, mesmo quando uma pessoa trans consegue obter documentos atualizados, a aceitação e o reconhecimento desses documentos por outras instituições e setores da sociedade podem ser limitados, o que gera constrangimentos e impede o pleno exercício de seus direitos.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a alteração de nome e gênero no registro civil poderia ser feita diretamente no cartório – portanto, sem necessidade de autorização judicial (ADI 4275). Porém, ainda hoje, há processos nos tribunais estaduais discutindo o tema. Quem nega o direito ao nome e pronomes sociais são escolas, empregadores, empresas que prestam serviços, instituições de ensino, bancos.

Também começam a ser discutidas situações em que se almeja alterar o registro de gênero além das opções feminino e masculino: o gênero neutro, não especificado ou agênero.

No **mercado de trabalho**, essa acaba se tornando uma barreira para a ascensão de pessoas trans em empregos formais, ao mesmo tempo em que, de modo geral, elas já estão expostas a ocupações vulneráveis na informalidade – devido a contextos como baixa escolaridade e estigmas. Esse tipo de situação não se restringe a regras de empresas ou gestores, e pode partir dos próprios colegas de trabalho<sup>39</sup>.

A questão do **uso dos banheiros no trabalho** ficou decidida pelo STF, que firmou entendimento, em 2020, que a legislação a tipificar o crime de racismo vale para outros casos de intolerância, incluindo transfobia (ADO 26). Portanto, vale para esses casos o dispositivo da Lei 7.716/1989 que estabelece pena que pode chegar a

---

Sociologia, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Ciências Sociais, da Universidade Federal do Paraná. 2014.

<sup>39</sup> PEDRA, Caio Benevides. **Os direitos das pessoas trans e o Poder Judiciário brasileiro**. Conjur, abril de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/caio-pedra-direitos-pessoas-trans-poder-judiciario>. Acesso em 20 abril. 2022.



cinco anos de prisão se, por preconceito, for oferecido “tratamento diferenciado no ambiente de trabalho”<sup>40</sup>.

Em relação a **banheiros públicos**, o recurso extraordinário 845.779, em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, V, X, XXXII, LIV e LV, e 93 da Constituição Federal, se a abordagem de transexual para utilizar banheiro do sexo oposto ao qual se dirigiu configura ou não conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, indenizável a título de dano moral, firmou o Tema 778 - Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente<sup>41</sup>.

Acerca das relações de família, ainda há casos de guarda discutindo alegações de “diuturna orientação sexual voltada para a disforia de gênero”<sup>42</sup>, mesmo que a Justiça já tenha entendido que “tratar de orientação sexual com os menores não é algo que deva ser proibido”<sup>43</sup>.

A morte da adolescente trans Victoria, aos 18 anos recém completados, levou os pais da jovem a buscar na Justiça a adequação do nome dela para como se identificava, atendendo ao desejo dela. Por ser muito jovem, ainda não havia tido tempo de alterar o registro civil, o que é possível a partir da maioridade. Porém, o pedido foi negado pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), já que os “direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis”, portanto apenas a própria pessoa poderia alterar o nome. A decisão é de 2019, mas, em 2021, foi sancionada no Distrito Federal a Lei Victoria Jugnet, para garantir o nome social em lápides, jazigos e certidões de óbito mesmo se pessoas trans como ela não tiverem conseguido retificar o nome em vida.

<sup>40</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Consulta em 20 de setembro de 2023.

<sup>41</sup>

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4657292&numeroProcesso=845779&classeProcesso=RE&numeroTema=778>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

<sup>42</sup> 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP

<sup>43</sup> Idem

“A alteração do registro civil não é o que constitui a pessoa em sua identidade de gênero. Esta se dá mediante a compreensão do próprio indivíduo, cabendo ao Estado apenas o reconhecimento dessa identidade”<sup>44</sup>, do que dá conta entendimentos do Supremo Tribunal Federal que também se espraiam a casos de violência pela Lei Maria da Penha, que abarca todas as mulheres, e também para considerar identidade de gênero para a definição como feminicídio quando a vítima é uma mulher trans.

Por todo o exposto, necessitamos pensar como as trajetórias teóricas de produção de conteúdo acadêmico científico embasam as produções normativas. Diante de tantas terminologias novas, de comportamentos que vem sendo tirados da marginalidade, como compor um entendimento, uma compreensão, que possibilite a construção de uma teoria para embasar decisões no Judiciário? Intenta responder a essas reflexões nossa próxima seção.

### A interseccionalidade gênero e raça como base teórica

O mundo acadêmico anglófono tem tradicionalmente associado lutas anticoloniais à movimentos de libertação nacional projetados para conseguir “independência” e à movimentos de justiça social que surgem no contexto de consolidação de nações após o poder colonial ter sido derrubado. Teorias anticoloniais são associadas a figuras como W. E. B. Du Bois, pensador pan-africano e ativista de direitos sociais nascido nos Estados Unidos, Aimé Césaire e Frantz Fanon, renomados críticos do colonialismo francês<sup>45</sup>.

Em 1978, entretanto, o crítico literário palestino-americano Edward Said publicou seu trabalho *Orientalismo*<sup>46</sup>, expandindo o quadro histórico, a cartografia e a aquisição cultural do colonialismo e transferindo o destaque da teoria anticolonial para a teoria pós-colonial. A utilização do termo pós-colonial se dá como conceito que

<sup>44</sup> Câmara Criminal do TJDF

<sup>45</sup> Principais obras: DU BOIS, W. E. B. **As almas da gente negra**. São Paulo: Lacerda, 1999. CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2017. FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2006.

<sup>46</sup> SAID, Edward W. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.



remete à interrupção crítica nas narrativas hegemônicas sobre a modernidade<sup>47</sup>. Na década de 1990, uma nova geração de teóricas e teóricos pós-coloniais vem trazer uma perspectiva de subalternidade desde a Ásia: o Grupo Sul-Asiático de Estudos Subalternos<sup>48</sup>.

Em contraste àqueles e àquelas que se concentram nas práticas coloniais das nações da Europa Setentrional, os estudiosos e estudiosas latino-americanos e caribenhos enfatizaram que o pensamento anticolonial se originou no contexto de um período colonial muito anterior, como uma reação contra a história violenta do colonialismo ocidental inaugurada em 1492. O giro decolonial<sup>49</sup> contemporâneo no mundo acadêmico tem sido liderado por estudiosos latino-americanos e caribenhos inicialmente associados e associadas com o Grupo Modernidade/Colonialidade, que construíram um acervo de textos datados desde o século XVI até o século XX que oferecem uma reinterpretação radical da relação entre capitalismo e raça.<sup>50</sup>

A teoria feminista anticolonial emerge em rico contexto intelectual, porém existe às margens dessas críticas ao colonialismo e às margens da teoria feminista. O Grupo Modernidade/Colonialidade, mais aberto a estudos feministas, frequentemente fazendo esforços para integrar os escritos de feministas de cor estadunidenses em seus trabalhos, é o que mais apresenta traços teóricos do pensamento feminista negro estadunidense, no que tange à constituição mútua de raça e gênero e a coconstituição

<sup>47</sup> Ver HALL, Stuart. **Da Diáspora**. Identidades e Mediações culturais. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

<sup>48</sup> Dentre outras e outros expoentes, Homi Bhabha e Gayatri Chakravorty Spivak.

<sup>49</sup> Sobre o giro decolonial, BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013. E BALLESTRIN, Luciana. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 60

<sup>50</sup> Já na década de 1920, o trabalho de José Carlos Mariátegui, peruano, argumenta que a raça é central ao capitalismo e que a acumulação capitalista não pode ser compreendida sem se considerar a produção das hierarquias raciais. Ver MARIÁTEGUI, José Carlos. **Sete ensaios de interpretação da realidade peruana**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

Além dele, os principais teóricos decoloniais são também o sociólogo peruano Aníbal Quijano, que teorizou o conceito central da decolonialidade: a colonialidade do poder, além dos argentinos Enrique Dussel, amplamente conhecido por sua filosofia da libertação; Walter Dignolo, e Nelson Maldonado-Torres. As referências bibliográficas contemplam os principais trabalhos deles.



de múltiplos sistemas de poder<sup>51</sup>. Diversas estudiosas feministas estão presentes nas antologias publicadas pela escola da Modernidade/Colonialidade e são citadas ao longo de suas narrativas, entretanto, a analítica de gênero ocupa um espaço de liminaridade na teoria decolonial.

O tratamento recebido pelo conceito de “colonialidade de gênero”, criado por María Lugones<sup>52</sup>, é prova disso. Inspirada parcialmente pelos escritos do Grupo Modernidade/Colonialidade, Lugones vê o gênero como sendo tão central à conceitualização da colonialidade do poder quanto a raça era para Quijano e, conseqüentemente, como algo a ser igualmente entendido como uma construção colonial. Mesmo incluída em várias publicações do Grupo e tido reconhecimento público, poucos teóricos decoloniais incorporam a “colonialidade de gênero” de Lugones em seus princípios centrais.

Discursos decolonizadores pouco claros e rudimentares correm o risco de reinstalarem normas coloniais, fortalecendo-as ao invés de enfraquecê-las. A decolonização não é uma metáfora para críticas antirracistas e anticapitalistas, nem para críticas ao eurocentrismo. Teorias anticoloniais são definidas por critérios ligados a projetos políticos que levam à decolonização. A teoria anticolonial deve influenciar práticas políticas no terreno<sup>53</sup>.

Então, um assunto que sofre intensa contestação é de que forma a análise interseccional está situada em relação à teorização feminista das hierarquias criadas pelo colonialismo capitalista e mantidas pela colonialidade imperialista. Na segunda metade do século XX, o Coletivo Combahee River teorizou as intersecções de sexualidade, raça, gênero e classe social. Kimberlé Crenshaw<sup>54</sup> cunhou o termo

<sup>51</sup> Mignolo utiliza muito do pensamento de *frontera/ borderlands*, proposta por Gloria Anzaldúa. ANZALDÚA, Gloria. **Borderlands/La Frontera: The new mestiza**. 4th edition. San Francisco: Aunt Lute Books, 2012.

<sup>52</sup> Sobre isso, ver LUGONES, Maria. Heterosexualism and the colonial/modern gender system. **Hypatia, Cambridge**, v. 22, n. 1, p. 186-209, inverno 2007. E LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014.

<sup>53</sup> Algumas estudiosas feministas anticoloniais investigam as relações entre raça, gênero e colonização e entre raça, gênero e o Estado-nação moderno.

<sup>54</sup> Ver CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, n. 140, p. 139-167, 1989.

“interseccionalidade” em sua investigação sobre a falha das cortes dos Estados Unidos em reconhecer discriminações baseadas tanto em raça quanto em gênero. Patricia Hill Collins<sup>55</sup> teorizou o ponto de vista feminista negro como uma ferramenta intelectual crucial com a qual iluminar as complexas opressões de mulheres contemporâneas nos Estados Unidos. Nesses contextos, a interseccionalidade serviu não só para fazer visíveis as dimensões da opressão de mulheres negras que tinham sido mascaradas pela suposição da mulher como uma categoria unitária dentro da teoria feminista, mas também serviu para desafiar concepções paradigmáticas de raça.

Estudos pós-coloniais e decoloniais, dentro e fora dos Estados Unidos, incorporaram o conceito. Um quadro interseccional tem sido central para feminismos do Terceiro Mundo críticos ao colonialismo - feminismos tipicamente classificados como pós-coloniais<sup>56</sup>. A teoria feminista anticolonial leva a interseccionalidade além das críticas das práticas legais do Estado para esclarecer dinâmicas “glocalizadas” - interpenetrações do global e do local que constroem o gênero, a raça, a classe social e a sexualidade, não como categorias independentes, mas como sistemas de poder mutuamente constituintes que existem dentro e através de relações contraditórias e conflitantes<sup>57</sup>.

Ocupando diferentes posições de sujeito dentro de quadros nacionais, globais e acadêmicos, as estudiosas e ativistas que contribuem para o discurso da interseccionalidade têm diversos interesses na colonialidade e diversas relações com ela. Emergindo de diferentes tradições teóricas e englobando diferentes projetos políticos, a teoria feminista negra, a teoria feminista chicana e a teoria feminista pós-colonial estão longe de ser uniformes<sup>58</sup>.

<sup>55</sup> Ver COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019. E COLLINS, Patricia Hill. Toward a new vision: race, class, and gender as categories of analysis and connection. **Race, Gender and Class**, v. 1, n. 1, p. 25-45, outono 1993.

<sup>56</sup> Ver MCCLINTOCK, Anne. **Couro imperial**. Campinas: Ed. da Unicamp, 2010.

<sup>57</sup> SANTA CRUZ FEMINIST OF COLOR COLLECTIVE. 2014. Building on “the edge of each other’s battles”: a feminist of color multidimensional lens. **Hypatia, Cambridge**, v. 29, n. 1, p. 23-40, inverno 2014.

<sup>58</sup> Sobre isso, as obras de COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019.

Breny Mendoza<sup>59</sup>, teoriza a colonialidade da democracia, ilustrando como a racialização e a atribuição de gênero (ou genderização) a homens e mulheres não-europeias têm sido essenciais para a construção da cidadania do homem branco e para a perpetuação do seu privilégio, apesar da existência de garantias constitucionais de uma igualdade formal.

Reconhecer a profunda influência da racialização - e da atribuição de gênero - é essencial para um entendimento adequado do passado, para os esforços de transformar o presente e para as estratégias de visionar e produzir um futuro diferente.

## Conclusão

Para superar esses obstáculos e garantir um acesso à justiça efetivo para as pessoas trans, é necessário um esforço coletivo que envolva diferentes atores. Em primeiro lugar, é fundamental promover a conscientização e a formação adequada sobre questões de identidade de gênero e diversidade para os profissionais do sistema judiciário, a fim de combater a discriminação e garantir tratamento justo e igualitário a todas as pessoas.

Além disso, políticas públicas inclusivas devem ser implementadas para assegurar o acesso à saúde adequada para pessoas trans, incluindo o acesso a tratamentos de transição de gênero e serviços de saúde mental. É importante também que sejam criados mecanismos simplificados e acessíveis para a retificação de documentos legais, de modo a garantir que as pessoas trans possam ter seu nome e gênero de acordo com sua identidade de forma rápida e eficiente.

Nesse sentido, é necessário fortalecer a legislação antidiscriminação e promover campanhas de conscientização para combater o preconceito e estigma contra as pessoas trans. Essas medidas devem ser acompanhadas de esforços

---

ANZALDÚA, Gloria. **Borderlands/La Frontera: The new mestiza**. 4th edition. San Francisco: Aunt Lute Books, 2012.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2018.

<sup>59</sup> Sobre a colonialidade da democracia, ver: MENDOZA, Breny. The undemocratic foundations of democracy: an enunciation from postoccidental Latin America. Signs: **Journal of Women in Culture and Society**, Chicago, v. 31, n. 4, p. 932-939, verão 2006.



contínuos para garantir a aplicação efetiva da lei e a responsabilização por atos de discriminação ou violência contra pessoas trans.

Mas nada disso formalizado será efetivo materialmente se não tivermos aquele viés de desconstrução tantas vezes abordado neste texto. Se permanecermos no maniqueísmo do universo binário, que não engloba situações outras de modos de vida, de experiências, de saberes-fazeres, relacionados a corporeidades, a desejos, a sexualidades, a identidades; a compreensão fica estagnada na colonialidade do saber.

É necessário encontrarmos nas epistemologias do sul, no pensamento teórico decolonial, o que fará factível a inclusão de pessoas trans no ordenamento jurídico brasileiro como sujeitas de direitos.

Em outras palavras, o acesso à justiça para pessoas trans enfrenta obstáculos significativos que vão desde a discriminação sistêmica até a falta de acesso a cuidados de saúde adequados e a dificuldade na retificação de documentos. Para superar essas barreiras, é fundamental advogada ou advogado comprometido e familiarizado com as questões enfrentadas pela comunidade trans, com formações teóricas e práticas na área. É fundamental promover a conscientização, implementar políticas inclusivas e fortalecer a legislação antidiscriminação, garantindo assim que as pessoas trans possam exercer plenamente seus direitos e serem tratadas com dignidade e igualdade perante a justiça.

## Referências

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.
- ALCOFF, Linda. Uma epistemologia para a próxima revolução. **Sociedade e Estado**. Brasília, n.1, v.31, jan./abr., 2016.
- ALVES, Marina Vitória. **Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latinoamericano**: características e distinções. SJRJ. Rio de Janeiro, v.19, n.34, p.113-145, ago 2012. P 138-9
- ANTRA. **Dossiê assassinatos e violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018**. Disponível em <https://antrabrasil.org/mapadosassassinatos/>. Acesso em 11 abril de 2022.
- ANTRA. **Dossiê assassinato e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. Disponível em <https://antrabrasil.files.wordpress.com/>. Acesso em: 11 abril de 2022.
- ANZALDUA, Gloria. **Borderlands/La Frontera: The new mestiza**. 4th edition. San Francisco: Aunt Lute Books, 2012.



- AUAD, D. **Educar meninas e meninos**. Relações de gênero na escola. São Paulo: Editora Contexto, 2006
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013.
- BALLESTRIN, Luciana. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 60
- BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- BENEVIDES, Bruna. **Em 2020, Brasil continua líder mundial em assassinatos de pessoas trans**. Disponível em <https://revistahibrida.com.br/brasil/em-2020-brasil-continua-lider-mundial-em-assassinatos-de-pessoas-trans/>. Acesso em 20 abril. 2022.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.
- BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista latinoamericano: participação popular e cosmovisões indígenas (Pachamama e sumak kawsay)**. Dissertação apresentada no Programa de Pósgraduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife/Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco. 2013
- BRASIL. **Lei do Feminicídio, 2015**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em 20 abril. 2022.
- BUCK-MORSS, Susan. **Hegel, Haiti and universal history**. USA: University of Pittsburgh Press, 2009, p. 134
- BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: sobre os limites discursivos do “sexo”. Trad. Veronica Daminelli e Daniel Yago Fancoli. São Paulo: Crocodilo, 2019.
- CARRARA, Sérgio; CARVALHO, Mario. **Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil**. Sexualidad, Salud y Sociedad. vol 2. n.14, p. 319-351, 2013.
- CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2017.
- CHAGAS, Emmily; NASCIMENTO, Thayana. **(In) visibilidade trans**: uma breve discussão acerca da transfobia na vida de travestis e transexuais. In: JORNADA INTERNACIONAL POLÍTICAS PÚBLICAS, VIII. Maranhão, UFMA, 2017. s/p - s/p.e “Sex and Gender”, cuja primeira edição é de 1968).
- COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019.
- COLLINS, Patricia Hill. Toward a new vision: race, class, and gender as categories of analysis and connection. **Race, Gender and Class**, v. 1, n. 1, p. 25-45, outono 1993.
- CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, n. 140, p. 139-167, 1989.
- DU BOIS, W. E. B. **As almas da gente negra**. São Paulo: Lacerda, 1999.
- FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2006.
- GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**. Anpocs, 1984.
- HALL, Stuart. **Da Diáspora**. Identidades e Mediações culturais. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.
- HELLER, Hermann. **Teoría del Estado** (Politica Y Derecho). Fondo de cultura econômica: Madrid, 2010

- HÉRITIER, Françoise. **Masculin/Féminin**: la pensée de la différence. Paris: Ed. Odile Jacob, 1996.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1991.
- JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Disponível em <https://files.cercomp.ufg.br/>. Acesso em 12 abril. 2022.
- JESUS, Jaqueline. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos, Brasília - DF. Publicação: online, 2012
- JESUS, Jaqueline Gomes de. "**Notas sobre as travessias da população trans na história**", publicado na edição 235 da revista Cult, em 12 de junho de 2018. Disponível em <https://revistacult.uol.com.br/home/umanova-pauta-politica/>. Acesso em 09 de abril de 2022.
- LANZ, Leticia. **O Corpo da Roupas**: A pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. 2014. 23 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Ciências Sociais, da Universidade Federal do Paraná. 2014.
- LAQUEUR, Thomas. **Inventando o Sexo**. Corpo e gênero dos gregos a Freud. Tradução. Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.
- LUGONES, Maria. Heterosexualism and the colonial/modern gender system. **Hypatia, Cambridge**, v. 22, n. 1, p. 186-209, inverno 2007.
- LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014.
- MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo jurídico e Direito moderno**. Notas para pensar a racionalidade jurídica. 2d Curitiba: Juruá, 2022.
- MARIÁTEGUI, José Carlos. **Sete ensaios de interpretação da realidade peruana**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- MCCLINTOCK, Anne. **Couro imperial**. Campinas: Ed. da Unicamp, 2010.
- MENDOZA, Breny. La epistemología del sur, la colonialidad de género y el feminismo latinoamericano. In: MIÑOSO, Yuderkys Espinosa (Ed.). **Aproximaciones críticas a las prácticas teórico-políticas del feminismo latinoamericano**. Buenos Aires: En la Frontera, Revista X, v. 16, n. 1, 2021. p. 259-289.
- MENDOZA, Breny. The undemocratic foundations of democracy: an enunciation from postoccidental Latin America. **Signs: Journal of Women in Culture and Society**, Chicago, v. 31, n. 4, p. 932-939, verão 2006.
- MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaios de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019
- MOREIRA, Adilson José. **Manual de Direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.
- MOURA, Clovis. **Rebeliões da senzala**. 4. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988, p. 34
- ONU. **Livres & Iguais**: Pessoas transgênero. 2017. Disponível em [https://unfe.org/system/unfe-91-Portuguese\\_TransFact\\_FINAL.pdf?platform=hootsuite](https://unfe.org/system/unfe-91-Portuguese_TransFact_FINAL.pdf?platform=hootsuite). Acesso em 20 abril. 2022.
- PABÓN, Magali Viena Copa. **Dispositivos de ocultamiento en tiempos de pluralismo jurídico en Bolivia**. TESIS. UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE SAN LUIS POTOSÍ. Facultad de Derecho. Facultad de Psicología. Facultad de Ciencias Sociales y Humanidades. Mexico, ANO??
- PEDRA, Caio Benevides. **Os direitos das pessoas trans e o Poder Judiciário brasileiro**. Conjur, abril de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/caio-pedra-direitos-pessoas-trans-poder-judiciario>. Acesso em 20 abril. 2022.

QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. **Dissertação (mestrado)—Universidade de Brasília**, Faculdade de Direito, Curso de Pós-Graduação em Direito, 2017.

QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa; SCOTTI, Guilherme (2021). DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO ABERTURA PARA O PASSADO: DIÁLOGOS ENTRE RONALD DWORKIN E A TEORIA PÓS-COLONIAL. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, 26(3), 217–240. Disponível em <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i31520> Acesso em 08 de outubro de 2022

ROHDEN, Fabiola **Uma ciência da diferença: sexo e gênero na medicina da mulher**. 2nd ed. rev. and enl. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. On the social contract. In: **The basic political writings**. Trad. e ed. Donald A. Cress. Indianapolis: Hackett, 1988

SAID, Edward W. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SANTA CRUZ FEMINIST OF COLOR COLLECTIVE. 2014. Building on “the edge of each other’s battles”: a feminist of color multidimensional lens. **Hypatia, Cambridge**, v. 29, n. 1, p. 23-40, inverno 2014.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. Do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Ed Record, 2000

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1999.

SCOTT, Joan. **La Citoyenne Paradoxale: les féministes françaises et les droits del’homme**. Paris: Ed Albin Michel, 1998

SEGATO, Rita. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **Revista Epistemologias feministas: ao encontro da crítica radical**, vol 18, ano 2012. Disponível em <https://doi.org/10.4000/eces.1500>. Acesso em 20 de abril de 2022.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. El nuevo constitucionalismo en América Latina y los derechos de los pueblos indígenas. In: SANCHEZ, Enrique (org.). **Derecho de los pueblos indígenas en las constituciones de América Latina: Bolívia, Brasil, Colombia, Ecuador, Guatemala, México, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Peru y Venezuela**. Santafé de Bogotá: Disloque, 1996

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O retorno da natureza e dos povos com as constituições latino-americanas. In: TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco et al. **Estados e povos na América Latina Plural**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016. P 23 a 44.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução: ALMEIDA, Sandra Regina Goulart; FEITOSA, Marco Pereira; FEITOSA, André Pereira. Belo Horizonte: UFMG, 2010

UJACOW, Tatiana Azambuja. O direito à margem do direito. O direito indígena: perspectiva emancipatória e dimensão do pluralismo jurídico. **Tese apresentada ao curso de**





**Doutorado do Programa de Pós-Graduação–Doutorado em Direito, Economia e Empresa na Universidade de Girona. Girona, Espanha, 2019.**

WANDSCHEER, Clarissa; CALEIRO, Manuel Munhoz. 5 sistemas jurídicos originários: entre o plural e o diverso. In: TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco et al. **Estados e povos na América Latina Plural**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016. P 150 A 177.

WARNER M. **The trouble with Normal: sex, politics, and ethics of queer life**. New York: Free Press; 1999.

WILKERSON, Isabel. **Casta: as origens do nosso mal-estar**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3d. São Paulo: Alfa Omega, 2001

ZOLO, Danilo. Teoria e Crítica do Estado de Direito. In: Pietro Costa e Danilo Zolo (orgs.).

**O Estado de Direito: História, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006

